# REGULAMENTO DE TARIFAS DO TERMINAL DE CONTENTORES DE ALCÂNTARA

## CAPÍTULO 1
## DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1°
### (Âmbito)

O presente Regulamento de Tarifas aplicar-se-á em toda a área objeto do Contrato de Concessão do Terminal de Contentores de Alcântara e refere-se à utilização de instalações, equipamentos e quaisquer serviços fornecidos pela concessionária nos termos do mencionado Contrato de Concessão e do respetivo Regulamento de Exploração.

### Artigo 2°
### (Casos omissos)

Qualquer serviço não previsto no presente Regulamento será analisado e orçamentado caso a caso, conforme os dados a fornecer pelo utente que o requeira, cobrando-se o valor do orçamento elaborado, com as correções impostas pela imprecisão dos dados fornecidos.

### Artigo 3°
### (Responsabilidade pelo pagamento das tarifas)

1. A responsabilidade pelo pagamento das tarifas previstas no presente Regulamento é do cliente do Terminal, de acordo com a utilização feita das infraestruturas, serviços e equipamentos, e tendo em conta o horário de funcionamento do Terminal.

2. Nos casos de não pagamento das tarifas dentro dos prazos estabelecidos, poderá a concessionária interditar qualquer operação que o utente esteja a efetuar ou outras que se proponha realizar, enquanto não se efetivarem os já referidos pagamentos.

3. Em casos específicos, poderá mesmo a concessionária exigir o pagamento imediato de tarifas ou outros encargos, não permitindo, se necessário, o acesso do utente às mercadorias armazenadas na área da concessão, exercendo sobre estas o direito de retenção nos termos legalmente estabelecidos.

4. A concessionária poderá exigir um depósito caução, ou o pagamento simultâneo das tarifas que venham a ser devidas, em função dos serviços a prestar, caso haja receio de não liquidação atempada.

### Artigo 4°
### (Pagamento das tarifas)

1. Sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 3°, o pagamento das tarifas devidas pelas prestações de serviços efetuadas será feito logo a seguir à sua execução ou no prazo que a

concessionária achar mais conveniente para o efeito, sendo faturado nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento.

2. A reclamação de faturas só será admitida desde que apresentada dentro do prazo fixado para o respetivo pagamento. No caso de a reclamação ser considerada improcedente, a concessionária reserva-se o direito de liquidar juros de mora à taxa legal, contados da data limite de pagamento da fatura.

Artigo 5°
(Horário de funcionamento do Terminal)

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, os períodos normais de funcionamento do Terminal são os que constam do Regulamento de Exploração do Terminal.

Artigo 6°
(Taxas devidas à APL, SA)

É da responsabilidade do utente do Terminal, do seu representante ou Agente de Navegação o pagamento das taxas que sejam devidas à APL, SA nos termos do seu Regulamento de Tarifas.

CAPÍTULO II
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 7°
(Tarifas de prestação de serviços)

A tarifa de prestação de serviços é devida pelo utente à concessionária pela utilização das suas infraestruturas, serviços, equipamentos e mão-de-obra.

Artigo 8°
(Prestação de serviço)

1. Sem prejuízo do especialmente referido no presente Regulamento, toda a mão-de obra necessária para a realização das operações discriminadas no tarifário, incluindo o pessoal portuário, está já considerada nas tarifas definidas neste Regulamento, de acordo com os valores previstos na regulamentação e acordos laborais vigentes.

2. Os tipos de operações incluídas na Concessão, a que se referem as tarifas do presente Regulamento, são as seguintes:

a) A acostagem de navios transportando contentores;

b) A movimentação de contentores de e para os navios referidos na alínea anterior;

c) As operações de tráfego, parqueamento e expedição de contentores;

d) As operações respeitantes a mercadorias transportadas nos contentores (consolidação, desconsolidação, conferência, etc.), bem como as diligências necessárias ao seu desembaraço junto das entidades competentes;

e) As operações respeitantes a mercadoria não contentorizada transportada nos navios referidos na alínea a);

f) A prestação de serviços complementares das operações indicadas nos números anteriores.

Artigo 9°
(Descrição das prestações de serviços)

1. A descarga de contentores far-se-á do seguinte modo:

a) Desestiva do contentor utilizando os pórticos de cais ou outro equipamento adequado;

b) Movimentação do contentor e colocação à prumada sobre veículo transportador.

c) Movimentação sobre veículo transportador até ao local de estacionamento no parque.

A operação de carga dos contentores far-se-á de modo inverso ao descrito relativamente à descarga.

2. A descarga de contentores e posterior embarque em regime de trânsito na mesma linha far-se-á do seguinte modo:

- Conforme descrito no nº 1 nas alíneas a), b) e c) e ainda a movimentação inversa com estiva a bordo do navio de reembarque.

3. Na armazenagem, os contentores manter-se-ão empilhados em parque, nas posições determinadas pelo concessionário, até à sua entrega sobre veículo transportador a pedido do agente da linha que o entregou ao terminal.

4. O desembarque de contentores e posterior embarque no mesmo navio far-se-á do seguinte modo:

a) Desestiva do contentor utilizando os pórticos de cais ou outro equipamento adequado;

b) Movimentação do contentor e colocação à prumada ou sobre veículo transportador, conforme opção do planeamento operacional;

c) Movimentação inversa para reembarque e estiva a bordo no mesmo navio.

5. A movimentação de contentores a bordo do navio far-se-á do seguinte modo:

a) Desestiva do contentor da sua posição a bordo;

b) Movimentação com pórtico de cais ou outro meio adequado;

c) Estiva do contentor noutra posição a bordo do mesmo navio.

6. A movimentação de contentores de entrada ou de saída pela via terrestre far-se-á do seguinte modo:

a) Controlo da passagem dos contentores para embarque ou desembarcados à portaria;

b) Movimentação do contentor de ou para o veículo transportador.

7. A movimentação de contentores empilhados em parque far-se-á do seguinte modo:

- Movimentação com o equipamento de movimentação de parque da posição de armazenagem para outra posição no mesmo parque.

8. Os serviços a contentores frigoríficos ou unidades especiais far-se-ão do seguinte modo:

a) Colocação das unidades frigoríficas nas áreas apropriadas com acesso a tomadas de corrente;

b) Ligação das unidades à corrente elétrica;

e) Verificação da regulação do equipamento relativamente à temperatura de manutenção solicitada;

d) Verificação periódica da temperatura;

e) Informação imediata ao agente da linha transportadora de anomalias que se verifiquem;

f) Movimentação dos contentores para veículo transportador com destino a saída do terminal tanto pela via terrestre como marítima.

9. A carga e descarga de carga geral não contentorizada ou veículos far-se-á do seguinte modo:

a) Desestiva de carga geral não contentorizada ou veículos;

b) Movimentação com pórtico de cais ou outro equipamento adequado até à prumada;

e) Deslingagem da carga à prumada ou sobre veículo transportador;

d) Movimentação dos veículos da prumada até ao local de estacionamento, utilizando os meios próprios;

e) Entrega da carga ou veículos a pedido da linha de transporte marítimo.

A carga de carga geral não contentorizada ou veículos far-se-á do mesmo modo da descarga, porém em sentido inverso.

10. Armazenagem de carga geral não contentorizada ou veículos: as mercadorias permanecerão no terminal em locais indicados pela concessionária até à sua entrega a pedido da linha transportadora ou ao seu embarque.

11. A movimentação de carga geral ou veículos a bordo far-se-á do seguinte modo:

a) Desestiva da mercadoria ou veículos;

b) Movimentação com pórtico ou outro meio apropriado;

c) Estiva noutro local do mesmo navio.

12. O desembarque com posterior reembarque de carga geral não contentorizada ou veículos far-se-á do seguinte modo:

a) Desestiva da mercadoria ou veículos;

b) Movimentação para a prumada utilizando pórtico ou outro meio apropriado;

e) Lingagem da mercadoria ou veículos;

d) Movimentação da mercadoria com pórtico ou outro meio apropriado para embarque;

e) Estiva noutro local do mesmo navio.

13. A entrega de maquinaria ou volumes pesados que resultem da desconsolidação de "flats" ou de descarga indireta, com utilização de pórtico ou outros meios mecânicos, far-se-á do seguinte modo:

a) Desestiva dos volumes pesados;

b) Movimentação dos volumes até à prumada;

e) Deslingagem dos volumes à prumada;

d) Lingagem dos volumes acondicionados em "flats" ou estacionados à prumada;

e) Movimentação dos volumes até sobre veículo transportador ou no rio;

f) Deslingagem dos volumes colocados sobre veículo transportador ou no rio.

14. A movimentação de tampas dos porões de e para os navios, utilizando o pórtico de cais, far-se-á do seguinte modo:

a) Movimentação com pórtico de cais das tampas dos porões;

b) Colocação noutro local do navio ou em terra à prumada e operação inversa.

15. A consolidação de veículos automóveis ligeiros em contentores far-se-á do seguinte modo:

a) Recepção das viaturas no terminal;

b) Consolidação dos veículos em contentores, em conformidade com as indicações da linha;

c) Peagem dos veículos no interior dos contentores;

d) Emissão de listas do seu conteúdo, por cada contentor consolidado.

16. Consolidação de veículos comerciais, pesados ou máquinas em "flats" ou estrados ISO:

a) Recepção dos veículos ou máquinas no terminal;

b) Consolidação dos veículos ou máquinas em "flats" ou estrados ISO, em conformidade com as indicações da linha;

e) Fornecimento de mão-de-obra para peagem dos veículos ou máquinas;

d) Emissão de listas do seu conteúdo, por cada contentor consolidado.

17. Triagem de contentores vazios, inspeção e limpeza:

a) Recepção dos contentores vazios entrados com inspeção do seu interior;

b) Limpeza simples dos contentores (varrer);

e) Colocação dos contentores no local de estacionamento.

18. Triagem de contentores vazios, inspeção e entrega para reparação fora do terminal:

a) Recepção dos contentores vazios entrados, com inspeção do seu interior;

b) Colocação dos contentores no local de estacionamento.

19. Movimentação de carga contentorizada para verificação ou inspeção da mesma:

a) Movimentação da carga para inspeção;

b) Abertura das portas do contentor;

e) Reposição da carga no contentor;

d) Fecho das portas do contentor;

e) Re-selagem do contentor.

20. Transporte de contentores na área do terminal para colocação em local para inspeção da carga (PIF/Alfandega/outros):

- Transporte de contentores entre o local de parqueamento, o local de inspeção ou verificação e regresso ao local de parqueamento ou, entre vagão, o local de inspeção ou verificação e o local de parqueamento.

Artigo 10°
(Outros serviços)

A pedido do utente do Terminal poderão ser efetuados diversos serviços, tais como: consolidação e desconsolidação de carga unitizada, movimentos de contentores para inspeção aduaneira ou sanitária da carga, inspeções, peritagens, selagem ou rotulagem, pesagem de contentores ou carga sobre os veículos transportadores por meio de báscula, coordenação das entregas de mercadorias no País e no estrangeiro, atuação como agente representante para entregas, cobranças e outros serviços relacionados com o transporte e distribuição.

Artigo 11º

(Unidades de medida)

1. Para efeitos de aplicação das tarifas previstas neste Regulamento, as unidades de medida são indivisíveis, considerando-se o arredondamento por excesso.

2. As unidades de medida aplicáveis são:
- Peso: tonelada métrica;
- Volume: metro cúbico ($m^3$);
- Superfície: metro quadrado ($m^2$)
- Comprimento: metro linear (m);
- Tempo: hora, dia, mês e ano;
- Tonelagem das embarcações: tonelagem de arqueação bruta (TAB);
- Unidade.

3. As medições efectuadas prevalecem sobre as declaradas.

4. A arqueação bruta e o comprimento das embarcações, a adaptar para efeitos de aplicação das tarifas, são as constantes do Certificado de Arqueação emitido de acordo com a Convenção Internacional sobre Arqueação dos Navios ou, na sua falta, sucessivamente, do Lloyd's Register ou do Det Norsk Veritas – Register Sook.

Artigo 12º
(Acostagem de embarcações não destinadas a operações comercias do Terminal)

1. Pelas embarcações que acostem aos cais do Terminal de Contentores de Alcântara é devida, por cada período indivisível de 24 horas, uma tarifa de acostagem calculada de acordo com a seguinte expressão:

Taxa de acostagem= (0,25 TAB+ 3L) x 0,0191

Onde:
TAB= tonelagem de arqueação bruta da embarcação
L = comprimento de fora a fora da embarcação, expresso em metros

2. A tarifa de acostagem inclui o uso de defensas instaladas no local, mas não inclui a utilização de rebocadores nas operações de acostagem e desacostagem nem as operações de amarração e desamarração.

3. Para aplicação da tarifa de acostagem, a contagem de tempo começa a partir do momento em que o primeiro cabo for passado e termina quando for largado o último cabo do respetivo posto de atracação.

4. Quando as embarcações efetuem acostagens em locais diferentes do Terminal, no mesmo período de 24 horas, considera-se como seguida a contagem de tempo referida no número anterior.

5. São sujeitos passivos desta tarifa os armadores, transportadores marítimos ou seus representantes.

Artigo 13°
(Sobre tarifas)

Quando as embarcações, após o termo das operações, não largarem do cais no momento que lhes for determinado, será aplicada, por cada hora a mais que nele permaneçam, as sobre tarifas seguintes:

a) pela primeira hora indivisível, 50% da tarifa referida no artigo 12º correspondente a 24 horas;
b) pela segunda hora indivisível, 75% da tarifa referida no artigo 12º correspondente a 24 horas;
e) por cada hora indivisível seguinte, 100% da tarifa referida no artigo 12º correspondente a 24 horas.

## CAPÍTULO III
## TARIFÁRIO

### Artigo 14°
### (Movimentação de contentores)

1. Pelas operações referidas no artigo 9° nº 1 para contentores cheios é devida a tarifa constante no ANEXO I.

2. Pelas operações referidas no artigo 9° nº 1 para contentores vazios é devida a tarifa constante no ANEXO I.

3. Pela operação referida no artigo 9° nº 2 contentores em transito (mesma linha), sem saída do recinto do Terminal, é devida a tarifa constante no ANEXO I.

4. Pela operação de desembarque ou embarque de "flats" vazias, desde que recebidas ou entregues devidamente agrupadas é devida a tarifa de movimentação de contentor cheio por cada grupo de "flats" movimentado.

5. Taxa de ISPS a incidir sobre os contentores cheios à carga e descarga (isentos os contentores em regime de Transhipment direto e/ou indireto e vazios), é devida a constante no ANEXO I.

a) A partir de 1 de Maio de 2021, é devida a tarifa constante no ANEXO I;

b) A partir de 1 de Novembro de 2021, é devida a tarifa constante no ANEXO I;

c) A partir de 1 de Maio de 2022, é devida a tarifa constante no ANEXO I;

### Artigo 15°
### (Armazenagem de contentores)

1. Pela armazenagem de contentores são devidas, por TEU (unidade equivalente a 20') e por dia, as tarifas seguintes:

- constante no ANEXO I

2. Para efeitos de aplicação das tarifas constantes do número anterior, a contagem do tempo começa a partir do momento em que o contentor é colocado no parque.

Artigo 16°
(Outras movimentações e serviços prestados a contentores)

1. Pela operação prevista no artigo 9° nº 4 de movimentação de desembarque de contentores e posterior embarque, sem saída do recinto do Terminal, é devida a tarifa constante no ANEXO I.

2. Pela operação prevista no artigo 9° nº 5 de movimentação de contentores a bordo é devida a tarifa constante no ANEXO I.

3. Pela operação referida no artigo 9° nº 6, relativa a contentores entrados ou saídos por via terrestre no recinto do Terminal é aplicável uma tarifa constante no ANEXO I.

4. Pela movimentação de contentores empilhados em parque, feitas a pedido dos utentes ou por motivo alheio à concessionária, é devida a tarifa constante no ANEXO I.

Artigo 17°
(Serviços a contentores frigoríficos ou unidades especiais)

1. Pela prestação de serviços a contentores frigoríficos ou outras unidades que os necessitem e que incluem: ligar/desligar a corrente elétrica, o consumo de energia elétrica, consumo de energia, verificação periódica de temperatura e estado de funcionamento dos equipamentos, são devidas as seguintes tarifas por unidade e por dia:

- constante no ANEXO I

Artigo 18°
(Sobre tarifas)

1. Fora do período normal de funcionamento do Terminal, as tarifas constantes do artigo 14° são agravadas de acordo com a seguinte tabela:

- constante no ANEXO I

2. Em operações executadas fora dos períodos normais de funcionamento do Terminal foi fixado um valor mínimo a faturar relativo ao Turno completo de uma Terno/Turno.

3. Pela movimentação de contentores que não permitam a sua lingagem com "spreader" automático ou que sejam estivados a bordo transversalmente é devida uma sobre tarifa de 100% sobre as tarifas constantes no artigo 14°.

4. Pela entrada ou saída de contentores não ISO é acrescida uma sobre tarifa constante no ANEXO I.

Artigo 19°
(Movimentação de carga geral em navios porta contentores)

1. Por cada movimento de embarque, desembarque e "shifting" de unidades de carga geral, maquinaria ou veículos automóveis, com peso até à capacidade máxima dos pórticos de cais, é devida a tarifa constante no ANEXO I

2. Por cada movimento de receção ou entrega de unidade de carga geral, maquinaria ou veículos automóveis, incluindo o custo de saída e entrada pela portaria do terminal, é devido o valor constante no ANEXO I

Artigo 20°
Armazenagem de carga geral

1. Pela armazenagem de carga geral não contentorizada e veículos são devidas, por metro quadrado e por dia, as tarifas seguintes:

- constante no ANEXO I

2. Para efeitos de aplicação das tarifas constantes do número anterior, a contagem do tempo começa a partir do momento em que a carga é colocada no parque.

Artigo 21°
(Sobre tarifas)

Fora do período normal de funcionamento do Terminal, as tarifas constantes do artigo 19º são agravadas de acordo com a seguinte tabela:

- constante no ANEXO I

Artigo 22°
(Outras tarifas aplicáveis)

1. Pela entrega de maquinaria ou volumes pesados que resultem da desconsolidação de "flats" ou de descarga indireta, com utilização de pórtico ou outros meios mecânicos, é devida a tarifa constante no ANEXO I.

2. Pela utilização de pórticos de cais na movimentação de tampas de porão é devida a tarifa constante no ANEXO I.

3. Pela consolidação em contentores de veículos automóveis ligeiros, incluindo a sua peagem e fornecimento dos materiais necessários, é devida a tarifa constante no ANEXO I.

4. Pela consolidação de veículos comerciais ou pesados ou ainda máquinas com propulsão própria, em "flats" ou estrados ISO, desde que suscetíveis de serem posicionados por meio de rampas, incluindo mão-de-obra de peação e utilizando materiais do cliente, é devida a tarifa constante no ANEXO I.

5. Pela operação de triagem de contentores vazios, inspeção, limpeza (varrer), colocação em parque e posterior entrega sobre veículo transportador, é devida a tarifa constante no ANEXO I.

6. Pela operação de triagem de contentores vazios com avarias e destinados a reparação, inspeção, colocação em parque e posterior entrega sobre veículo transportador com destino a local de reparação fora do terminal, é devida a tarifa constante no ANEXO I.

7. Pela movimentação de carga contentorizada para verificação ou inspeção aduaneira ou sanitária, até ao limite de 3 unidades de carga que permita a utilização de meios mecânicos, ou até ao limite de 1 000 kg de carga a movimentar manualmente, é devida a tarifa constante no ANEXO I.

8. Pelas movimentações adicionais às previstas no número 7, são devidas as seguintes tarifas:

a) Por unidade de carga a movimentar com recurso a meios mecânicos é devida constante no ANEXO I;
b) Por tonelada de carga a movimentar manualmente é devida a tarifa constante no ANEXO I.

9. Pelo transporte de contentores na área do terminal para posicionamento em local apropriado para verificação da carga e retorno ao local de parqueamento é devida a tarifa constante no ANEXO I.

10. Pela pesagem de contentores ou carga sobre veículos transportadores por meio de báscula é devida a tarifa constante no ANEXO I;

a) Certificação do peso efetuada pelo terminal no momento da entrada (VGM), é devida a tarifa constante no ANEXO I;

b) Contentor recebido sem certificação ("on hold") e posterior certificação efetuada pelo terminal (VGM), é devida a tarifa constante no ANEXO I;

c) Contentor recebido por via ferroviária sem certificação e posterior certificação efetuada pelo terminal (VGM), é devida a tarifa constante no ANEXO I;

11. Pela utilização do ramal ferroviário do TCA, são devidas as tarifas abaixo:

a) Pela entrada e saída de composições ferroviárias, incluindo estadia no ramal do terminal - Por TEU / dia / Capacidade, é devida a tarifa constante no ANEXO I;

b) Pelo transporte (movimentação adicional) de/para linha do comboio para/de a linha de parque, é devida a tarifa constante no ANEXO I;

c) Adicional se efetuado em períodos de trabalho extraordinário, é devida a tarifa constante no ANEXO I;

Pelos serviços administrativos complementares de apoio ao comboio, fornecidos mediante solicitação, são devidas:

d) Recolha de informação necessária ao processamento e emissão dos EIR´s, é devida a tarifa constante no ANEXO I;

e) Na importação: Leitura da composição e elaboração do plano de carga do Comboio, é devida a tarifa constante no ANEXO I;

f) Na exportação: Leitura da composição, identificação de contentores e elaboração do plano de descarga do Comboio, é devida a tarifa constante no ANEXO I.

12. Pela utilização de área para equipamentos destinados às operações referidas no artigo 8º ponto 5 do Regulamento de Exploração do Terminal de Contentores de Alcântara são devidas as tarifas constantes no ANEXO I.

Artigo 23°
(Paralisações)

Todas as paragens, atrasos ou quebras de ritmo que não sejam da responsabilidade da concessionária, nomeadamente as devidas a atrasos dos navios, avarias nos navios que impeçam as operações, inspeções e peritagens, formalidades aduaneiras e burocráticas, serão debitadas a constante no ANEXO I.

Artigo 24°
(Outros débitos)

Serão debitados separadamente os serviços requeridos pelos utentes e que não constem do presente tarifário, nomeadamente os serviços referidos no artigo 10º.

Artigo 25°
(IVA)

Os preços indicados estão sujeitos à aplicação do IVA. Nos casos de isenção, e para que a mesma seja possível, é indispensável a apresentação, a tempo, por parte do utente, da razão da isenção, não sendo a concessionária de qualquer forma responsável pela mesma.

Artigo 26°
(Serviços acessórios)

1. As tarifas pela prestação dos serviços acessórios de fornecimento de água por terra e de energia elétrica aos navios atracados no Terminal, que a concessionária está autorizada a efetuar, constarão de tarifário próprio, previamente aprovado pela APL, S.A..

2. Os serviços acessórios de fornecimento de água por terra ou de energia elétrica a navios far-se-ão a requisição do Capitão do navio ou do seu agente, sendo instalado um contador para contagem do consumo.

Artigo 27°
(Atualização e revisão do Tarifário)

1.As tarifas previstas no presente Regulamento estão sujeitas a revisão anual, a realizar no dia 1 de janeiro de cada ano, e tem por base o coeficiente de atualização das rendas nos contratos de arrendamento não habitacionais.

2. O tarifário será objeto de revisão e prévia aprovação pela APL, SA, nos termos do Contrato de Concessão.

Artigo 28°
(Divulgação do Tarifário)

1. A concessionária utilizará, para efeitos de afixação nos locais convenientes e de divulgação junto dos utentes do Terminal, o resumo abreviado dos valores das tarifas previstas no presente Regulamento.

2. Deverá ainda, sempre que o utente do Terminal o solicitar, fornecer cópia integral do Regulamento de Tarifas.

3. Sem prejuízo disso, a concessionária e a autoridade portuária poderão publicitar o regulamento da concessão nos termos e pelos meios julgados convenientes.